



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025878-93.2010.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.900

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025878-93.2010.8.26.0577 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: CETESB – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juiz de 1ª Instância: Silvio José Pinheiro dos Santos

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE OPERAÇÃO IRREGULAR PRETÉRITA DE ATERRO SANITÁRIO. PENDÊNCIA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação Civil Pública proposta, originalmente, em busca da anulação de autorizações para ampliação de Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos e condenar os réus à reparação de danos ambientais. Com a regularização da ETRS no curso do processo e a consolidação de sua expansão, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para que os réus sejam condenados à reparação integral dos danos ambientais decorrentes das atividades pretéritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na persistência ou não de interesse de agir após a regularização das operações da ETRS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Regularização da operação da ETRS que se deu somente após a judicialização da demanda, com a concessão de liminar e a realização de tentativas de conciliação entre as partes.

4. Adoção das medidas apontadas para a adequação da ETRS que não configura perda de interesse processual, mas se caracteriza como reconhecimento da procedência do pedido, sem eliminação da necessidade de reparação dos danos ambientais causados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A regularização parcial das operações, caracterizadora do reconhecimento parcial do pedido, não leva à perda do interesse processual e não exime as rés da

responsabilidade pela reparação integral dos danos ambientais.

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da **URBAM – Urbanizadora Municipal S/A**, da **CETESB – Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente** e do **Município de São José dos Campos** a fim de obter provimento jurisdicional que anule as autorizações ou licenças administrativas que, emitidas em favor da ampliação da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos do bairro Torrão de Ouro, em São José dos Campos, permitam a continuidade de atividades degradadoras do meio ambiente. Requer, ainda, que os réus sejam condenados a: se absterem de realizar novos lançamentos de resíduos no local; adotarem as medidas de cautela e segurança necessárias; fazerem a recuperação integral dos danos ambientais causados; contratarem profissionais para acompanhamento e monitoramento de projetos de descontaminação/remediação; implementarem todas as obras, serviços e providências necessárias a serem apontadas pela CETESB; e monitorarem e recuperarem águas subterrâneas contaminadas.

Parcialmente concedida a liminar para determinar à URBAM que adotasse as medidas necessárias à identificação e remediação da área contaminada e dos focos de contaminação (f. 4365/4367), a r. sentença de f. 7420/7423 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a URBAM e o Município de São José dos Campos à reparação integral dos danos ambientais constatados e ainda não sanados no curso do processo, conforme medidas a serem apuradas em cumprimento de sentença – com a observação, ainda, de que danos que venham a ser considerados irreparáveis serão objeto de indenização a ser definida também em fase de execução.

Inconformada, recorre a URBAM. Argumenta que a presente demanda tem como base inquérito instaurado no ano de 2009 e que retrata situação fática diversa da ora efetivamente existente, já que, como apontado pela CETESB, todas as exigências inseridas no processo de gerenciamento de áreas

contaminadas vêm sendo cumpridas regularmente. Nesse sentido, ressalta que o aterro se encontra atualmente em processo de reabilitação de áreas contaminadas, com apresentação de plano de intervenção já aceito pela agência ambiental. Afirma que nos últimos anos a Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos recebeu nota dez da CETESB por quatro anos consecutivos e que vem cumprindo todo o possível para minimizar os impactos ambientais na gestão do aterro. Constatado, assim, o esvaziamento da demanda, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

As contrarrazões foram apresentadas a f. 7467/7501.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (f. 7510/7521).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Observe-se, de início, que a análise da matéria devolvida a este E. Tribunal se resume à necessidade de reparação integral dos danos ambientais atribuídos à operação irregular pretérita da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS) do bairro Torrão de Ouro, sem questionamentos, por parte do autor, quanto à improcedência dos pedidos de anulação das licenças e autorizações relativas à expansão do aterro e das correspondentes medidas voltadas à cessação de despejo de resíduos no local.

Destaque-se, ainda, que a regularização de grande parte da operação e gerenciamento da ETRS (apontada pelo recorrente como causa de perda superveniente do interesse processual) teve como origem a concessão da liminar de f. 4365/4367 e as posteriores tentativas de conciliação entre as partes (com especial destaque para as f. 6592, 6595/96, 6818/682 e 6845/6850), e que, judicializada a demanda, resultaram na adoção de uma série de medidas reparatórias que levaram, ao longo dos anos, à adequação do estabelecimento e dos danos atuais dele emanados em sua quase integralidade, como constatado pelo CAEx a f. 7250:

“Conforme apresentado no Parecer Técnico nº 613 1801, emitido por esta CAEx em abril de 2022, e segundo a documentação mais recente encaminhada à CETESB (26/12/2022), aparentemente a URBAM

está realizando adequadamente a gestão ambiental do aterro.”

A regularidade da conduta atual da URBAM também foi reconhecida pela CETESB, que, em informação técnica, apontou que *“o Plano de Intervenção apresentado contemplou as solicitações do Parecer Técnico nº 213/20/IPGS e pode ser considerado adequado e implementado. Além disso, o mapa de restrição também pode ser considerado adequado e implementado”* (f. 7277).

Apesar disso, tais fatos, por si sós, não resultam na perda do interesse processual e no consequente encerramento do processo de regularização do aterro e de recuperação ambiental da área, já que, como apontado pelo CAEx a f. 7250, *“o adequado gerenciamento ambiental de um local ou empreendimento, não significa que a instalação e a operação do aterro não tenham causado prejuízos ao meio ambiente. No caso do Aterro Sanitário de São José dos Campos, foram encaminhados à CETESB diversos relatórios com dados sobre contaminações por diversas substâncias e o Plano de Intervenção (fevereiro/2021)”*.

De fato, a pendência de adaptações e da adoção de medidas reparatórias necessárias é reconhecida pela própria recorrente, que, em suas razões recursais, destaca que *“todas as exigências inseridas neste processo de gerenciamento de áreas contaminadas até o presente momento foram cumpridas, sendo superada cada fase necessária, e nesse momento já em fase 'Processo de Reabilitação de Áreas Contaminadas'”* (f. 7450) e que, *“em relação, ao Parecer Técnico nº 43/2024/IARG emitido em 05/03/2024, e encaminhado em 08/04/2024 (via e-ambiente), serão realizados todos os atendimentos pertinentes e sanadas todas as dúvidas, sendo encaminhadas no relatório anual de atendimento dezembro/2024, conforme cronograma do Plano de Intervenção em andamento”* (f. 7456).

Assim, ainda que no momento da prolação da r. sentença apelada de fato grande parte dos pedidos formulados às f. 26/31 ou já não comportasse acolhimento (como no caso da anulação das autorizações e licenças de expansão), ou já houvesse sido integralmente atendida, disso não decorre a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos requeridos pela URBAM, já que, para além da constatação de que o cumprimento de uma série de medidas reparatórias

configura hipótese de reconhecimento da procedência do pedido (e não perda de interesse de agir), também persistem a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional em face dos pedidos de integral reparação dos danos ambientais causados e de avaliação e remediação da contaminação de águas subterrâneas – cuja poluição por agentes químicos é incontroversa nos autos. Como bem apontado pela r. sentença:

“Esses danos hoje, quanto à sua ocorrência, não são mais objeto de discussão, pois sua existência foi comprovada pelos relatórios, análises e estudos juntados aos autos, tanto oriundos da CETESB e do CAEx quanto de empresas contratadas pelos gestores.

E tanto é assim que ao menos desde 2018 vinham sendo empreendidas reuniões entre o Ministério Público e os réus, com o escopo primacial de acertar os termos de acordo para a reparação desses danos ambientais.

Chegou-se perto disso, mas a URBAM informou não ter interesse em celebrá-lo, o que impõe a prolação de decisão judicial sobre o ponto. Julgando-se procedente em parte o pedido inicial para deliberar sobre a reparação, já que a esta altura superada a pretensão quanto às medidas relativas à operação das áreas 1,2 e 3.” (f. 7422)

Do que decorreu, portanto, a condenação da URBAM e do Município de São José dos Campos *“a proceder à reparação integral dos danos ambientais causados por força dos problemas verificados na operação das áreas 1, 2 e 3 do aterro sanitário, e ainda não sanados, conforme medidas a serem apuradas em liquidação de sentença”*, com a observação de que *“danos irrecuperáveis e não passíveis de compensação deverão ser objeto de indenização, em valores a definir em liquidação”* (f. 7423).

Diane desse contexto, correta a procedência parcial da demanda, com acolhimento do pedido de reparação dos danos ambientais incontroversos com base nas medidas que venham a ser apontadas como devidas na fase de cumprimento de sentença, ressaltada a possibilidade de conversão dos danos ambientais que venham a ser caracterizados como irreparáveis em perdas e danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(regularmente aferidos em perícia própria) após regular apuração, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, da adequação e da suficiência das condutas adotadas no curso do processo de reabilitação de áreas contaminadas.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Urbanizadora Municipal S/A – Urbam** nos autos da Ação Civil Pública por ele movida em face do **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 0025878-93.2010.8.26.0577 – 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro de São José dos Campos, SP).

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator